

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECICRSAM

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0719653-11.2024.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERLANE DA ROCHA SEVERIANO

REQUERIDO: LABORATORIO DOM BOSCO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Narra a parte autora, em síntese, que, em 19/11/2024, realizou exames toxicológicos em estabelecimento da parte requerida, para a renovação da sua carteira de habilitação. Relata que deveriam ser coletadas duas pequenas mechas de seu cabelo, para a execução do exame em questão. Conta que o coletor, Carlos Enrique Dos Santos Da Si, informou-lhe que a coleta seria de "duas pontinhas de caneta", porém o que houve foi a coleta de uma quantidade desnecessária de seu cabelo, sem quaisquer motivos plausíveis. Sustenta que foram deixadas falhas evidentes no seu cabelo. Conta que, incomodada com a execução defeituosa do procedimento, dirigiu-se ao estabelecimento da parte requerida, e narrou o ocorrido.

Afirma que preposta da requerida lhe informou que outra cliente já havia apresentado uma reclamação por fato semelhante, além de lhe ter dito que realizaria uma apuração. Assegura que, até a presente data, não obteve nenhuma resposta a respeito do ocorrido. Aduz que os atos da requerida atingiram seus direitos de personalidade, no que concerne a sua integridade física e psicológica, pois as falhas no seu cabelo geraram embaraços e constrangimentos na sua imagem pessoal e estética.

Pretende a condenação da parte requerida em danos morais.

A parte requerida, em contestação, suscita preliminar de perícia, ao argumento de que seria essencial prova técnica para averiguação do procedimento adotado e análise do local e das condições do cabelo da autora.

No mérito, explica que atua com rigor técnico e excelência na prestação de seus serviços, seguindo todas as normas legais e diretrizes dos laboratórios de referência. Informa que a empresa, somente no ano de 2024, realizou mais de

2.677 coletas, para exames toxicológicos de CNH, sem nenhuma intercorrência ou descontentamento. Ressalta que, a despeito da alegação inicial e do áudio anexado pela requerente, não há qualquer registro de reclamações anteriores relacionadas ao procedimento adotado.

Assegura que o procedimento de coleta foi adequado e necessário para a realização do exame realizado pela requerente, tendo sido realizado na região escolhida por ela (cabelo), na parte de trás da cabeça, próximo à raiz, embaixo do cabelo que cobre a nuca, de forma a não aparecer o corte necessário para coleta, em quantidade e formato suficiente para o recebimento do material pelo laboratório.

Destaca que o exame foi realizado na presença de três pessoas: o coletor, a doadora e uma testemunha. Entende a oitiva da funcionária que testemunhou a coleta é indispensável para esclarecimento dos fatos.

Impugna as fotografias e vídeos anexados aos autos pela requerente, ao argumento de que não há como auferir a data na qual foram gravadas, muito menos a veracidade. Também impugna os áudios anexados aos autos, sob a justificativa de que a funcionária da requerida não responde pelo Laboratório e não possui conhecimento sobre os fatos e dimensão da empresa. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

PRELIMINAR

NECESSIDADE DE PERÍCIA

Não merece prosperar a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito face à necessidade de realização de perícia, suscitada pela parte ré, porquanto a perícia far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis somente quando, após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a elucidação da controvérsia posta desse tipo de prova, o que não se presta ao caso vertente, diante da documentação anexada pela parte autora.

Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final.

Não há que se falar em oitiva da suposta pessoa que acompanhou a coleta, como pretende o laboratório, pois tal informação consta apenas de tela sistêmica da requerida, que não demonstra efetivamente que a referida pessoa se encontrava presente no momento. Ademais, a pessoa indicada pela ré seria ouvida apenas como informante, que, nessa qualidade, é ouvida a critério do julgador. No caso, as provas que acompanham os autos já são suficientes para o deslinde do feito, de modo que resta fundamentado o indeferimento da prova oral pretendida.

A parte requerente alega que houve falha na prestação dos serviços da requerida, que, no ato da coleta, retirou uma quantidade de cabelo excessiva, deixando falhas visíveis em seu cabelo, abalando a sua imagem pessoal e estética.

Em que pese a requerida alegar que a coleta foi conforme o rigor técnico, o que se verifica das imagens anexadas pela parte autora, aos IDs 220216471 e seguintes, é que o volume de cabelo raspado foi em quantidade excessiva e deixou falhas visíveis no couro cabeludo da autora, contrariando, inclusive, a quantidade de fios apontada pela própria requerida ao ID 226928804 - Pág. 6, relativa a 120 fios. Sem falar que a preposta da requerida também confirmou que já houve outra reclamação no mesmo sentido, bem como observou a falha no cabelo da autora, consoante áudios anexados.

Dessa maneira, indubitável que houve falha na prestação dos serviços pela parte requerida, ao raspar quantidade a maior que a devida para execução do exame. Assim, tem-se que o vão expressivo no couro cabeludo da requerente é suficiente para demonstrar o dano moral, isto porque é evidente a importância do cabelo para a autoestima feminina, por estar associado à beleza. Nem se diga que a visualização das falhas seria difícil. Por mais que esteja situado na parte posterior da cabeça, o vão é de fácil detecção, como se pode observar nas fotografias carreadas aos autos. Por isso, caracterizado o dano moral no caso em apreço.

Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, por ser impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação.

Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar a parte requerente de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil**

reais), acrescidos juros de mora pela taxa SELIC e correção monetária, deduzida da SELIC, pelo IPCA, ambos a contar da data de prolação da sentença.

E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intímese.

Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença.

Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior.

Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

Assinado eletronicamente por: LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA

13/03/2025 18:27:43

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 227802520



250313182743402000002073

IMPRIMIR

GERAR PDF